DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2376/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16117/2015
PROTOCOLO	: 1632043
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
RESPONSÁVEL	: JAIME SOARES FERREIRA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL Á ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 43/2015
CONTRATADO	: GEOVAN MIRÃO DA SILVA
OBJETO	: LOCAÇÃO DE UM CAMINHÃO CABINE ABERTA, DIESEL, CHEVROLET 60, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA DA CIDADE DE SELVÍRIA, INCLUINDO OS BAIRROS.
MODALIDADE	: TOMADA DE PREÇOS N. 03/2015
VALOR	: R$ 60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise da formalização do Contrato Administrativo n. 43/2015 e de sua execução financeira, celebrado entre o Município de Selvíria e Geovan Mirão da Silva, tendo como objeto a locação de um caminhão cabine aberta, diesel, Chevrolet 60, para prestação de serviços de limpeza urbana da cidade de Selvíria, incluindo os Bairros.

O procedimento licitatório Tomada de Preços n. 03/2015 foi julgado irregular através da Decisão Singular n. 2552/2017, constante no processo TC/MS n. 16118/2015.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo opinou pela regularidade da formalização do instrumento contratual e da execução financeira (f. 194/198), correspondentes às 2ª e 3ª fases, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos ao Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 199/201), pela irregularidade e ilegalidade da formalização e execução financeira do contrato por contaminação das irregularidades no procedimento licitatório, pela aplicação de multa ao responsável e pela recomendação ao titular do órgão para que observe com maior rigor a legislação pertinente, a fim de se ater aos prazos legais.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como os atos referentes a formalização do instrumento de contrato atendem as determinações da Lei Federal n. 8.666/93 e INTC/MS n. 35/2011.

A publicação resumida do extrato do contrato na imprensa oficial ocorreu dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93.

O instrumento contratual (Contrato n. 43/2015) estabelece com clareza as condições para sua execução, apresentando cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto no artigo 55, da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, estando revestido de regularidade

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas em cumprimento ao objeto do contrato, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, ficando assim discriminado.

NOTA DE EMPENHO	R$ 60.000,00
COMPROVANTES DE PAGAMENTOS	R$ 60.000,00
NOTAS FISCAIS/RECIBOS	R$ 60.000,00

O processo encontra-se devidamente instruído, ressalvando quanto ao encaminhamento dos documentos ao Tribunal de Contas fora do prazo estipulado no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A.2, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, extrapolando o limite em mais de trinta dias, o que sujeita o jurisdicionado à sanção prevista no art. 44 da Lei Complementar n. 160/12.

Quanto à tese defendida pelo Ministério Público de Contas de que as ilegalidades verificadas no procedimento licitatório contaminam as demais fases da contratação, em meu entendimento não procede, pois a própria Resolução Normativa TCMS n. 076/2013 em seu art. 120 estabelece que o julgamento se dará em três fases assim discriminadas: *primeira fase* – na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento: a) licitatório, inclusive, conforme o caso, da formalização ou da adesão à ata de registro de preços; b) de dispensa ou de inexigibilidade de licitação; *segunda fase* – na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do contrato administrativo firmado, quanto ao teor do seu termo ou do instrumento que o substituiu (...) e; *terceira fase* – na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade dos atos de execução do objeto do contrato (...).

Sendo assim fica clara a separação e autonomia de cada uma das fases, sendo que o julgamento de cada etapa é realizado independentemente, sem que a irregularidade de uma das fases macule por consequência o julgamento da outra.

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos, na análise da equipe técnica e no parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO:

1 - Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo n. 43/2015 e de sua execução financeira, firmado entre o Município de Selvíria e Geovan Mirão da Silva, nos termos do inciso I, do art. 59 da LC n. 160/2012 c/c os incisos II e III do art. 120, da RNTC/MS n. 76/2013;

2 - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jaime Soares Ferreira, Prefeito Municipal de Selvíria à época, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes à contratação ao Tribunal de Contas, com base no artigo 44, inciso I da LC n. 160/2012;

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

4 – pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc